



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001075/2007-15
Recurso nº 1
Acórdão nº **3803-01.916 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1 de setembro de 2011
Matéria COFINS
Recorrente RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

PROCESSO DE CONSULTA LANÇAMENTO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA INDEVIDOS

Deve ser cancelado o lançamento da multa e juros de mora, quando restar provado nos autos que a matéria tratada na solução de consulta foi objeto da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Hércio Lafetá Reis, Jorge Victor Rodrigues, Belchior Melo de Souza e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

Trata-se de auto de infração lavrado com a finalidade de exigir o recolhimento de multa e juros em relação ao período de 07/2004 a 12/2004, com fundamento do pagamento do PIS sem o recolhimento do valor da multa de mora e de juros.

A decisão “a quo” manifestou-se no sentido de que a consulta foi formulada por intermédio do PAF nº 10950.003666/2004-76 (fls. 61/64 e 69/71) e teve por objeto tão somente questionamento relacionado a base de cálculo da COFINS e não do PIS.

Em seu Recurso Voluntário, o sujeito passivo argumenta ter efetuado o recolhimento do tributo tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 30 dias após a ciência da Solução de Consulta e por este motivo reclama a aplicação do art. 161 do CTN que veda ao Fisco exigir juros e multa quando exista consulta pendente formulada pelo contribuinte.

O Recorrente insurge-se ainda contra o entendimento de que o art. 15, inciso V da Lei n.º 10.833/2003 não se aplica ao PIS, tendo em vista que este artigo textualmente determina que o disposto no inciso XXVII do art. 10 da Lei n.º 10.833/2003 se destina também à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637/2002.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

O recurso é tempestivo e por isso merece ser conhecido.

O cerne da questão está em se determinar se o objeto da consulta tributária englobava o PIS ou se esta foi realizada somente em relação ao COFINS.

O ponto de partida para solucionar a presente demanda encontra-se na interpretação do objeto da consulta formulada no PAF n.º 10950.003666/2004-76, mas principalmente na análise dos preceitos da Lei n.º 10.833/2003.

Assim, analisando a exordial percebe-se que o sujeito passivo pretendia questionar o regime cumulativo da COFINS e buscava a interpretação do art. 10, inciso XXIII, da Lei n.º 10.833/2003. Entretanto, é fato que o art. 15, inciso V da Lei n.º 10.833/2003 determina textualmente que se aplica ao PIS não-cumulativa a regra disposta no inciso 10 da Lei n.º 10.833/2003, logo compreendo que deva prevalecer o entendimento de que o PIS foi objeto da consulta formulada e por este motivo é indevida a incidência de multa e juros.

Lei n.º 10.833/2002

Art. 10. *Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).*

XXIII - as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 15. *Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Processo nº 10950.001075/2007-15
Acórdão n.º **3803-01.916**

S3-TE03
Fl. 125

*V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei;
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)*

Deste modo, diante do caso concreto é mais adequado a conclusão de que o PIS realmente integrou o objeto da consulta formulada no PAF n.º 10950.003666/2004-76 e por esta razão é indevida a exigência de juros e multa, nos termos do art. 14 da IN n.º 230/2002.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANO EDUARDO LIRANI em 22/09/2011 23:50:12.

Documento autenticado digitalmente por JULIANO EDUARDO LIRANI em 22/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 23/09/2011 e JULIANO EDUARDO LIRANI em 22/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0420.14124.LWZH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7B2B76E081403E6576F1C7BD044C9D1C016BFFA7